

A. I. Nº - 298929.3001/16-2  
AUTUADO - VRG LINHAS AÉREAS S. A.  
AUTUANTE - EDMARIO DE JESUS SANTOS  
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 20/12/2016

### 3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0262-03/16

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. O contribuinte apresenta prova da escrituração fiscal de parte das referidas mercadorias. Infração parcialmente caracterizada. Negado pedido de redução ou cancelamento da multa aplicada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 10/06/2016, exige crédito tributário no valor de R\$164.970,35, em razão de o contribuinte ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro, abril e agosto de 2013, janeiro a junho, agosto a dezembro de 2014, sendo aplicada a multa de 1% sobre o valor das notas fiscais não registradas, infração 16.01.02.

O autuado impugna o lançamento fls.22/40. Diz vir, tempestivamente, apresentar sua defesa pelas razões de fato e de direito que seguem.

Afirma ser pessoa de direito privado cuja atividade precípua consiste na prestação de serviços de transporte aéreo de cargas e passageiros, como se depreende do Código Nacional de Atividades Econômicas em seu cartão do CNPJ e de seus atos societários.

Aduz ter sido surpreendido com a lavratura do Auto de Infração em epígrafe, transcrevendo a infração que lhe foi imputada com o respectivo fundamento legal.

Argumenta que apesar do reconhecimento de que a irregularidade apurada não implicou em falta de pagamento do imposto, o Fisco Estadual exige da impugnante a multa de 1% do valor da mercadoria. Passa a discorrer sobre as razões de fato e direito que em seu entendimento justificam a improcedência da multa aplicada, com fundamento nas quais, deverá ser julgado improcedente o auto de infração.

Argumenta que o artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional, determina expressamente que a obrigação tributária acessória, como, no caso, a entrega de arquivo magnético com registro fiscal de operações e prestações, decorre da legislação tributária e tem por objeto uma prestação, um ato, positivo ou negativo, “*no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos*”.

Apresenta o entendimento de que a acessoriedade da obrigação denominada de acessória está exatamente no fato desta servir como meio adequado e bastante aos interesses da arrecadação ou fiscalização dos tributos. E se inexistir qualquer interesse na arrecadação ou fiscalização dos tributos, é possível instituir ou manter uma obrigação acessória? Diz que a resposta a esta indagação há de ser negativa. Com efeito, as obrigações acessórias somente podem ser instituídas quando presente o requisito “*interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos*”. Sobre o tema cita os ensinamentos de Hugo de Brito Machado e José Eduardo Soares de Melo. Entende ser manifestamente ilegítima a imposição de uma obrigação acessória e, por consequência, a própria sanção por descumprimento da referida obrigação, quando inexistente,

de fato, o interesse da arrecadação ou da fiscalização do tributo, *in casu*, interesse na arrecadação ou fiscalização do ICMS, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, inteiramente aplicáveis à situação em tela.

Aduz que a partir da instituição da Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica pelo Ajuste SINIEF nº 07/2005, a lógica imanente acerca da reprovação da conduta de não escrituração de documento fiscal é completamente alterada, na medida em que sempre se tratará de não escrituração de documento previamente disponibilizado e armazenado pelo próprio fisco e, portanto, objeto de seu prévio conhecimento. Afirma reforçar este entendimento a cláusula sexta do Ajuste SINIEF nº 07/2005, que reproduz.

Observa que, em operações interestaduais, a administração tributária da unidade Federada do emitente também deverá transmitir a NF-e para a unidade federada de destino das mercadorias, nos termos da Cláusula Oitava, § 1º, inciso I, do Ajuste SINIEF nº 07/2005.

Acrescenta que em decorrência deste procedimento, a Auditoria Fiscal relativa à não escrituração de documentos fiscais se converteu em uma tarefa de cruzamento de informações detidas pela Fiscalização em sua própria base de dados, com a consequente lavratura de autos de infração, sem a necessidade de qualquer intimação do Contribuinte para prestar informações, uma vez que a totalidade destas já se encontra em poder do Fisco.

Em outras palavras, diz que a Fiscalização possui os arquivos.xml e relação integral de notas fiscais emitidas em face de um determinado contribuinte em sua base de dados e também possui a Escrituração Fiscal Digital – EFD, transmitida mensalmente, onde são informados os documentos fiscais de entradas no Bloco C, registro pai C-100 (Documento - Nota Fiscal (código 01), Nota Fiscal Avulsa (código 1B), Nota Fiscal de Produtor (código 04) e Nota Fiscal Eletrônica (código 55).

Frisa que do simples cruzamento eletrônico entre estas informações, é obtida a confirmação da não escrituração de documentos fiscais. Diz ser evidente que neste novo contexto a infração de não escrituração reprovada pela norma não se materializa, tendo em vista a impossibilidade de que seja omitida do conhecimento do Fisco uma transação acobertada por nota fiscal eletrônica – Modelo 55.

Ressalta que em nenhum momento a Impugnante agiu no sentido de omitir informação ao Fisco Baiano. Isso porque, entende ser incontroverso a existência de nota fiscal emitida para acobertar a operação, conseqüentemente, verifica-se que os documentos foram objeto de autorização de uso pelas autoridades fazendárias.

Sustenta que o que ocorreu, de fato, foram inconsistências no sistema de gerenciamento de informações fiscais, que culminaram com não carregamentos pontuais de notas fiscais para os módulos das obrigações fiscais, no contexto dos milhares de documentos processados mensalmente pela Impugnante, em cumprimento estrito das obrigações impostas pela legislação tributária, em razão das quais a Fiscalização pôde realizar seus trabalhos de Auditoria sem qualquer embaraço.

Alega que a imposição e a manutenção da multa aplicada contra a Impugnante em virtude da ausência de apresentação de arquivos magnéticos relativos aos registros fiscais das operações de entrada (obrigação acessória) se afigura nitidamente violadora do artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional, na medida em que inexistente a omissão da informação à Autoridade Fazendária, uma vez que a mesma obtém acesso a todas as informações, seja através do arquivo .xml recebido, seja através do momento em que outorga autorização de uso da NF-e.

Entende que o presente caso demanda a aplicação do art. 112 do Código Tributário Nacional, com o temperamento da infração verificada à luz de sua natureza e das particulares circunstâncias materiais que lhe cercam, afastando-se a incidência da norma punitiva no caso concreto. Diz corroborar com o exposto, decisões do Superior Tribunal de Justiça que reproduz.

Assevera que se inexistir tributo a incidir sobre determinada operação, não há motivo ou interesse justificável para se impor uma obrigação acessória e manter uma multa pelo seu descumprimento, resultando em violação ao artigo 113, § 2º do Código Tributário Nacional. Frisa ser manifestamente ilegítima a multa por descumprimento de obrigação acessória nos termos do artigo 42, XI, da Lei n. 7.014/96, impondo-se, desse modo seja julgada procedente a Impugnação com o respectivo cancelamento da autuação em questão.

Alega que ao analisar detidamente cada um dos períodos indicados no quadro demonstrativo anexo ao Auto de Infração, cruzando com a movimentação fiscal do estabelecimento autuado, verificou que não assiste razão ao agente fiscal, no que tangem as notas de aquisição de combustível, conforme passa a expor.

Para o mês de dezembro/2014, aponta a fiscalização, omissão de dados referentes aos documentos fiscais que totalizam a base de cálculo do imposto no montante de R\$ 6.420.895,50.

Destaca que compõe a referida base de cálculo, notas fiscais relativas à aquisição de combustível pelo estabelecimento autuado, no montante de R\$6.394.288,96, conforme notas que relaciona. Verificou a Impugnante que por lapso pontual ocorreu a escrituração extemporânea das referidas notas fiscais, na competência imediatamente subsequente, qual seja, janeiro/2015.

Assevera que tal afirmativa é plenamente comprovada através do arquivo magnético do SPED Fiscal da competência supracitada, entregue tempestivamente ao Fisco Baiano, na qual, à título de exemplo, extrai as informações das NFe n. 54.583 e n. 54.371.

Diz que caso sejam superadas as razões anteriores, o que admite por amor ao debate, passa a discorrer seu entendimento quanto a aplicabilidade do artigo 42, § 7º, da Lei n. 7.014/1966 c/c o art. 158 do RPAF/BA, no que tange a multa por descumprimento de obrigação acessória.

Frisa que resta incontroverso na presente discussão que qualquer ação/omissão da Impugnante não incorreu em falta de recolhimento do imposto. Isto é, conforme se infere do relato do Auditor Fiscal, discute-se tão somente a suposta não escrituração de documentos fiscais de entrada nas obrigações acessórias, com a imputação de penalidade por mero descumprimento de obrigação acessória. Sustenta que não restou configurada, nem tampouco foi arguido pelo Auditor Fiscal, que a Impugnante tenha adotado conduta ativa ou omissiva com intuito de dolo, fraude ou simulação.

Assevera que no presente caso, não existiu dolo, fraude ou simulação, fato este incontroverso, haja vista que em nenhum momento a fiscalização aponta ou faz a comprovação da ocorrência, como se observa da descrição da Infração.

Acrescenta que como se verifica na acusação acerca da não escrituração de notas fiscais vinculadas às entradas de mercadorias no estabelecimento, não há que se falar em falta de recolhimento de imposto pela ora Impugnante, muito pelo contrário, pois em se tratando de operações de entrada, haveria ainda a avaliação do direito ao aproveitamento de crédito. Dos arquivos EFD relativos aos períodos indicados no Auto de Infração em epígrafe, devidamente transmitidos ao Fisco Estadual no momento oportuno, vislumbra-se a alternância entre o recolhimento e a apuração de saldo credor do imposto.

Chama atenção dos Julgadores que da análise comparada dos valores, o valor da multa aplicada através do presente Auto de Infração, por vezes, supera em muito, o próprio valor do imposto recolhido no período conforme exemplifica.

Neste sentido, verifica-se que a legislação baiana dispõe de regramento específico que se amolda a situação em comento. O artigo 42, § 7º, da Lei n. 7.014/1996 estabelece a possibilidade de a autoridade administrativa reduzir ou cancelar o Auto de Infração, sempre que constatado que o contribuinte não agiu com dolo, fraude ou simulação, bem como verificado que não houve falta de recolhimento do imposto. Diz que lastreado na regra supra citada, o artigo 158 do RPAF/BA disciplina a possibilidade de redução ou cancelamento do Auto de Infração pelas Juntas de

Julgamento ou pelas Câmaras do CONSEF. Sobre o tema cita acórdão CJF0250-11/10.

Requer a aplicação do artigo 158 do RPAF/BA, para que seja cancelado o Auto de Infração, uma vez que não verificada a ocorrência de conduta dolosa, fraudulenta ou simulação, muito menos houve falta de recolhimento de tributo.

Requer a Impugnante seja julgada procedente a impugnação para que seja reconhecida a improcedência da imposição da multa. Alternativamente, o que admite por amor ao debate, requer o cancelamento do Auto de Infração, com aplicação do artigo 158 do RPAF/BA, uma vez que entende não ter restado configurado dolo, fraude ou simulação, tampouco houve falta de recolhimento de tributo.

Reitera seu pedido de que as intimações e notificações sejam enviadas aos cuidados do Dr. Otto Cristovam Silva Sobral, inscrito na OAB/RJ sob o n. 146.539, no seu endereço profissional situado na Rua Pequetita, 215, Cobertura II, Vila Olímpia, Cidade e Estado de São Paulo, CEP 04.552-060.

O autuante prestou informação fiscal fls.135/138. Transcreve a acusação fiscal. Diz que em sua defesa a autuada procura discorrer sobre o artigo 113, §2º, do Código Tributário Nacional, citando entendimento de juristas e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. O contribuinte alega que o procedimento relativo a não escrituração de documentos fiscais se converteu em uma tarefa de cruzamento de informações detidas pela fiscalização em sua própria base de dados, sem a necessidade de qualquer intimação do contribuinte para prestar informações.

Ressalta que a infração foi constatada através do cruzamento das informações constantes no Sistema Nacional de Emissão de Nota Fiscal Eletrônica e a EFD do contribuinte, e que este foi devidamente intimado a informar a comprovação e data que as notas fiscais relacionadas no anexo ao Termo de Intimação nº 02/2013, datada de 19/05/2016, foram escrituradas, conforme constante na pagina 12 deste processo.

Afirma que o contribuinte reconhece, conforme expresso em sua defesa, a ocorrência em sua escrituração fiscal, de inconsistências no sistema de gerenciamento de informações fiscais que culminaram com não carregamentos pontuais de notas fiscais para os módulos das obrigações fiscais, no contexto dos milhares de documentos processados mensalmente pela Impugnante.

Salienta que o contribuinte, independentemente do conhecimento da fiscalização, tem a obrigação de escriturar as notas fiscais.

Concorda que no mês de dezembro de 2014, as notas fiscais relativas a aquisição de combustível, no montante de R\$ 6.394.288,96, foram escrituradas na competência imediatamente subsequente. Diz que depois de analisada a peça defensiva, juntamente com os elementos probatórios juntados, os valores lançados no AI foram revistos. Exclui as notas escrituradas do levantamento fiscal remanescendo a multa sobre o valor não escriturado no montante de R\$ 101.027,47.

Opina seja julgado procedente em parte o processo administrativo fiscal, afirmando estar embasado na legislação que regulamenta a matéria.

Ao tomar ciência da informação fiscal, o autuado volta a se manifestar fls.143/159. Repete a infração que lhe foi imputada afirmando que apesar do reconhecimento de que a irregularidade apurada não implicou em falta de pagamento do imposto, o Fisco Estadual exige da impugnante a multa de 1% (um por cento) da base de cálculo da operação.

Aduz que após os argumentos apresentados em sede de impugnação, o Auditor Fiscal reconheceu parcialmente as alegações, retificando os quadros demonstrativos.

Explica que diante das informações apresentadas, foram retificados os quadros demonstrativos de forma a excluir os documentos fiscais escriturados extemporaneamente pela Impugnante, e tendo em vista a retificação promovida quando da informação fiscal, manifesta sua concordância

com a exclusão dos valores referentes às notas fiscais de aquisição de combustíveis, nos termos do quadro demonstrativo de fls. 137 e requer a homologação por esta Junta de Julgamento da retificação promovida pelo Auditor Fiscal.

No que tange aos valores remanescentes, pede vênia e passa a discorrer sobre as razões de direito que fundamentam a improcedência da multa aplicada no Auto de Infração lavrado.

Sustenta que o artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional, determina expressamente que a obrigação tributária acessória, como, no caso, a entrega de arquivo magnético com registro fiscal de operações e prestações, decorre da legislação tributária e tem por objeto uma prestação, um ato, positivo ou negativo, “*no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos*”. Acrescenta que o objeto da obrigação acessória é um fazer ou não fazer, como deixa patente o disposto no artigo 115 do Código Tributário Nacional, enquanto que o objeto da prestação de fazer ou não fazer é a situação estabelecida pela legislação tributária no interesse da fiscalização ou arrecadação de tributos.

Entende ser manifestamente ilegítima a imposição de uma obrigação acessória e, por consequência, a própria sanção por descumprimento da referida obrigação, quando inexistente, de fato, o interesse da arrecadação ou da fiscalização do tributo, *in casu*, interesse na arrecadação ou fiscalização do ICMS.

Aduz que do simples cruzamento eletrônico entre estas informações, é obtida a confirmação da não escrituração de documentos fiscais. Ora, evidente que neste novo contexto a infração de não escrituração reprovada pela norma não se materializa, tendo em visto a impossibilidade de que seja omitida do conhecimento do Fisco uma transação acobertada por nota fiscal eletrônica – Modelo 55.

Ressalta que em nenhum momento a Impugnante agiu no sentido de omitir informação ao Fisco Baiano. Isso porque, é incontroversa a existência de nota fiscal emitida para acobertar a operação, conseqüentemente, verifica-se que os documentos foram objeto de autorização de uso pelas autoridades fazendárias.

Explica que o que ocorreu, de fato, foram inconsistências no sistema de gerenciamento de informações fiscais, que culminaram com não carregamentos pontuais de notas fiscais para os módulos das obrigações fiscais, no contexto dos milhares de documentos processados mensalmente pela Impugnante, em cumprimento estrito das obrigações impostas pela legislação tributária, em razão das quais a Fiscalização pôde realizar seus trabalhos de Auditoria sem qualquer embaraço.

Entende que a imposição e a manutenção da multa aplicada contra a Impugnante em virtude da ausência de apresentação de arquivos magnéticos relativos aos registros fiscais das operações de entrada (obrigação acessória) se afigura nitidamente violadora do artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional, na medida em que inexistente a omissão da informação à Autoridade Fazendária, uma vez que a mesma obtém acesso a todas as informações, seja através do arquivo .xml recebido, seja através do momento em que outorga autorização de uso da NF-e.

Assevera ser manifestamente ilegítima a multa por descumprimento de obrigação acessória nos termos do artigo 42, XI, da Lei n. 7.014/96, impondo-se, desse modo seja julgada procedente a Impugnação com o respectivo cancelamento da autuação em questão.

Alternativamente, caso superada a razão anterior, passa a discorrer seu entendimento quanto a aplicabilidade do artigo 42, §7º, da Lei n. 7.014/1966 c/c o art. 158 do RPAF/BA, no que tange a multa por descumprimento de obrigação acessória. Repete os argumentos de sua impugnação inicial.

Verifica que a infração o acusa da não escrituração de notas fiscais vinculadas às entradas de mercadorias no estabelecimento. Assevera que neste sentido, não há que se falar em falta de recolhimento de imposto pela Impugnante, muito pelo contrário, pois em se tratando de operações de entrada, haveria ainda a avaliação do direito ao aproveitamento de crédito.

Observa que dos arquivos EFD relativos aos períodos indicados no Auto de Infração em epígrafe, devidamente transmitidos ao Fisco Estadual, vislumbra-se a alternância entre o recolhimento e a apuração de saldo credor do imposto. Chama a atenção dos Julgadores que por vezes o valor da multa aplicada através do presente Auto de Infração, supera em muito o próprio valor do imposto recolhido no período.

Requer: (i) a homologação por esta JJF da retificação perpetrada pelo Auditor Fiscal, que culminou com a exclusão dos valores relativos às Notas Fiscais escrituradas extemporaneamente pela Impugnante; (ii) no que tange ao valor remanescente, demonstrada a insubsistência da autuação perpetrada, seja julgada procedente a impugnação para que seja reconhecida a improcedência da imposição da multa; (iii) alternativamente, o cancelamento do Auto de Infração, com aplicação do artigo 158 do RPAF/BA, uma vez que não restou configurado dolo, fraude ou simulação, tampouco houve falta de recolhimento de tributo; (iv) reitera seu pedido de que as intimações e notificações sejam enviadas aos cuidados do Dr. Otto Cristovam Silva Sobral, inscrito na OAB/RJ sob o n. 146.539, no seu endereço profissional situado na Rua Pequetita, 215, Cobertura II, Vila Olímpia, Cidade e Estado de São Paulo, CEP 04.552-060.

Em nova manifestação fiscal fl.182, o autuante afirma que a aplicação da multa consignada neste auto de infração está prevista no art. 42, inciso XI da Lei 7.014/96.

Afirma que o contribuinte não apresentou fatos novos ou prova documental capaz de elidir a acusação fiscal, opina pela manutenção dos termos de sua informação fiscal.

#### **VOTO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir crédito tributário no valor de R\$164.970,35, em razão de o contribuinte ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada a multa de 1% sobre o valor das notas fiscais não registradas.

O defendente alegou que a obrigação acessória, como a estampada no auto de infração ora discutido, decorre da legislação tributária e tem por objeto uma prestação, um ato positivo ou negativo, “*no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos*”. Apresentou entendimento de que inexistindo interesse na arrecadação ou fiscalização dos tributos, não é possível manter uma obrigação acessória.

Aduziu que a partir da instituição da Nota Fiscal Eletrônica, a lógica acerca da reprovação da conduta de não escrituração de documento fiscal foi alterada, na medida em que, sempre se tratará de não escrituração de documento previamente disponibilizado e armazenado pelo próprio fisco e, portanto, objeto de seu prévio conhecimento. Explicou que o que ocorreu de fato foram inconsistências no sistema de gerenciamento de informações fiscais, que culminaram com não carregamentos pontuais de notas fiscais para os módulos das obrigações fiscais.

Depois de examinar as peças que compõem o presente Auto de Infração, constato que restou evidenciado que o sujeito passivo, efetivamente, não escriturou todas as operações de entradas discriminadas nos demonstrativos de apuração elaborados pela autuante, fato este, que não foi negado pelo autuado. Ficou também patente nos autos, a inexistência de qualquer inconsistência ou falta de reconhecimento das notas fiscais que integram o levantamento fiscal que embasaram o lançamento.

Não comungo com a alegação defensiva de que, a autuação no presente caso, pelo fato de se sustentar através de documentos fiscais, que embora omissos de escrituração, já se encontravam no banco de dados da SEFAZ, deixando dessa forma, de ter se materializado a motivação para o cumprimento das obrigações acessórias, que é o interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Ao contrário, observo que o auto de infração ora em discussão trata de exigência do descumprimento de obrigação acessória, dever instrumental de “*fazer*” a cargo do sujeito passivo, no interesse da fiscalização. O seu desatendimento cria embaraço no exame da

tributação do próprio autuado e na implementação das políticas fiscais.

O defendente arguiu que no presente caso, deveria ser aplicado o artigo 42, § 7º, da Lei n. 7.014/1966 c/c o art. 158 do RPAF/BA, no que tange ao cancelamento ou redução da multa por descumprimento de obrigação acessória, uma vez que não foi verificada a ocorrência de conduta dolosa, fraudulenta ou simulação, muito menos houve falta de recolhimento de tributo.

Não acolho a pretensão do autuado, tendo em vista que não se pode assegurar de forma inequívoca esta asserção. Ao preconizar a exigência de registro na escrita fiscal de toda e qualquer entrada no estabelecimento culminando com a sanção através da multa de 1%, entendo que a pretensão da legislação é de se manter o controle de todo o fluxo e movimentação das mercadorias desde o ingresso até as saídas. Portanto, mesmo as mercadorias, originalmente ingressadas no estabelecimento não destinadas à comercialização, não se pode garantir a manutenção dessa finalidade pelo estabelecimento sem um controle sistemático de suas entradas e saídas.

Ademais, somente a aplicação de um roteiro específico de auditoria poderia aquilatar se a falta de registro das entradas não destinadas à comercialização teria causado, ou não, qualquer prejuízo ao erário estadual. Saliento que o roteiro aplicado na presente ação fiscal destinou-se, tão-somente, à apuração do efetivo registro na escrita fiscal de operações realizadas pelo contribuinte.

Do mesmo modo, entendo que a falta de intenção deliberada e de não ter agido com má fé no procedimento que resultou na omissão de escrituração na escrita fiscal, ora em lide, a ausência de dolo, como quis aduzir o sujeito passivo em sua impugnação, não tem o condão de isentá-lo do cometimento da infração.

Destaco ainda que nitidamente se infere da leitura do dispositivo legal infringido, o inciso XI do art. 42 da Lei nº 7.014/96, a seguir transcrito, a inexistência de qualquer excepcionalidade ou atenuante para as entradas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal de mercadorias adquiridas sem tributação ou com a fase de tributação encerrada.

*Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

[...]

*XI - 1% (um por cento) do valor comercial da mercadoria adquirida sem tributação ou com a fase de tributação encerrada, entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal;*

Verifico que o autuado alegou que ao analisar detidamente cada um dos períodos indicados no quadro demonstrativo anexo ao Auto de Infração, cruzando com a movimentação fiscal do estabelecimento autuado, contestou a acusação fiscal no que tangem as notas de aquisição de combustível, no mês de dezembro/2014. Destacou que por lapso pontual ocorreu a escrituração extemporânea das referidas notas fiscais, na competência imediatamente subsequente, qual seja, janeiro/2015.

Constato que na informação fiscal, o autuante acatou os argumentos defensivos. Corretamente excluiu do levantamento as Notas Fiscais apontadas pelo autuado como escrituradas, isto é, Notas Fiscais de dezembro de 2014 que adentraram no estabelecimento e foram escrituradas em janeiro de 2015.

Acolho as conclusões do autuante que refez os cálculos do lançamento fiscal, resultando na redução do valor originalmente lançado de R\$164.970,35 para R\$101.027,47, conforme demonstrativo que elaborou quando da informação fiscal à fl. 137.

Por fim, o autuado requer que toda intimação alusiva ao feito, seja encaminhada aos seus representantes, subscritores da peça defensiva. Não há impedimento para que tal providência seja tomada. Porém, observo que de acordo com o art. 26, inciso II do RPAF/99, a intimação deve ser

efetuada por escrito, endereçada ao contribuinte, seu preposto ou responsável e a forma de intimação e ciência da tramitação de processos ao sujeito passivo se encontra prevista nos artigos 108 e 109 do RPAF/99, inexistindo qualquer irregularidade se a intimação for endereçada diretamente ao contribuinte. Ademais, o representante do autuado poderá cadastrar seu correio eletrônico junto a esta SEFAZ para receber correspondências.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração **nº 298929.3001/16-2**, lavrado contra **VRG LINHAS AÉREAS S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$101.027,47**, prevista no inciso XI do art. 42 da Lei 7.014/96 e dos acréscimos moratórios previstos pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de dezembro de 2016.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR